



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BA.

RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA. - CNPJ/MF nº 12.370.894/0001-90

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo intentado pela empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., em face de sua inabilitação na Concorrência Pública nº 001/2023, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e manutenção de estradas vicinais no Município de Santo Amaro - BA.

Em apertada síntese, alega a empresa Recorrente que, ao estabelecer exigência do item 7.2.6 do edital, entendeu que a Comissão de Licitação havia agido com excesso de formalismo ao inabilitar a empresa em decorrência de apresentação de certidão positiva de débitos tributários com o Estado da Bahia, quando deixou de atender a íntegra do requisito, alegando, em síntese, que a empresa já possui atualmente regularidade fiscal apta a sua habilitação.

Ao final, requereu a reconsideração do ato de inabilitação, pugnando pelo provimento de seu recurso administrativo.

Devidamente intimadas a apresentarem contrarrazões, as demais empresas participantes do certame deixaram transcorrer in albis o prazo assim concedido.

I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, o item 7.2.6 do instrumento convocatório assim estabelece:

“Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal do domicílio ou sede do licitante.”

Ou seja, a expressão de regularidade fiscal **já seria exigível e apresentada na data da sessão se abertura**, tornando claro que a própria empresa confessa que apenas posteriormente obteve a regularização da condição fiscal com o Estado da Bahia.

Nesse sentido, torna-se clara a violação a disposição expressa e constante no edital, não restando alternativa senão a condução de inabilitação da Recorrente, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de habilitação da empresa **LOCACÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**, devendo ser mantida a sua inabilitação neste certame, conforme fundamentação também constante na ata de sessão de abertura e julgamento da habilitação deste certame.

III- CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer do presente Recurso para julgá-lo **IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão pela inabilitação da empresa LOCACÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**



Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.


Registre-se e Publique-se.

Santo Amaro (BA), 09 de janeiro de 2024.



Leonardo de Oliveira Silva *Leonardo de Oliveira Silva*
Presidente da COPEL Matrícula: 711476
Presidente-CPL

Ratifico a decisão emanada pelo Presidente da COPEL, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Milena Pinheiro
Secretária Municipal de Gestão Administrativa

Milena Pinheiro Araujo
Mat.: 710629
Secretário de Gestão
Administrativa